



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

|                                                                                                                                   |                             |                                |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Ana Kardênia Oliveira Rodrigues                                                                               |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Indefere o pedido de avanço em nível de conclusão do curso de ensino médio do aluno Victor Lucas Moraes Rodrigues. |                             |                                |
| <b>RELATOR:</b> Sebastião Teoberto Mourão Landim                                                                                  |                             |                                |
| <b>SPU Nº</b> 6207710/2015                                                                                                        | <b>PARECER Nº</b> 0754/2015 | <b>APROVADO EM:</b> 08.10.2015 |

## **I – RELATÓRIO**

Ana Kardênia Oliveira Rodrigues, mediante o processo nº 6207710/2015, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Colégio Nossa Senhora das Graças, instituição localizada na Rua Monsenhor Otávio de Castro, 535, Bairro de Fátima, CEP: 60.050-150, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Victor Lucas Moraes Rodrigues, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Estadual do Ceará – UECE/Curso: Ciências Biológicas – período 2015.2.

A interessada apresentou os seguintes documentos:

- requerimento enviado ao presidente do Conselho Estadual de Educação;
- declaração do Colégio Nossa Senhora das Graças de que o aluno Victor Lucas Moraes Rodrigues está cursando o 3º ano do ensino médio em 2015;
- boletim escolar;
- resultado final do processo seletivo da Universidade Estadual do Ceará – UECE, curso de Ciências Biológicas para o período de 2015.2, classificável no 33º lugar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

É preciso entender que o avanço progressivo é o processo de avaliação pelo qual a escola identifica que o nível de escolarização e desenvolvimento do aluno é superior ao da série que está cursando. Esse procedimento propicia ao aluno a oportunidade de avançar a série ou séries, concluindo, assim, o curso ou etapas em menor espaço de tempo. Além disso, esta possibilidade e forma de proceder devem fazer parte do Regimento Escolar e do Projeto Pedagógico da Escola. Normalmente, estes documentos silenciam sobre esta possibilidade. Por outro lado, este CEE, órgão normativo dos sistemas de ensino, quase nunca se pronunciou sobre este assunto, nem mesmo mediante indicações normativo-orientadoras.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0754/2015

O avanço progressivo tem apoio na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDBEN nº 9.394/1996-LDB, no Art. 24, Inciso V, Alínea "c". O objetivo é incentivar a produtividade, o interesse, a proficiência e o avanço nos estudos. Mas que fique claro que, nessa avaliação, o aluno precisa demonstrar alto grau de desenvolvimento e de conhecimento, acima do exigido para a sua idade e série. Ou seja, o aluno que solicita o avanço precisa ser diferenciado, pois, só ser regular não basta.

Entendo que deverá haver critérios para que a escola cumpra o que dispõe a LDB; a lei deixa clara a necessidade de se adotarem procedimentos pedagógicos consistentes nesses processos de avaliação. Nesse sentido, reduzir a avaliação a uma simples prova é um equívoco à medida que a escola estaria deixando de lado o foco da avaliação do rendimento escolar como um processo complexo na execução e plural nos procedimentos para optar por único procedimento, no caso, a *prova*, incapaz de captar a multiforme capacidade de o aluno aprender.

O melhor mesmo é seguir o fluxo normal da educação escolar, cuja ideia é possibilitar, a cada um, seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício da cidadania, e sua qualificação para o trabalho. Como dispõe o Art. 24. Inciso I, da LDB: Horas letivas são horas dentro do calendário de aprendizagem, configurando em um tempo anual mínimo de duzentos dias e de uma carga horária anual mínima de oitocentas horas. Por que proceder ao avanço quando o aluno apenas cursou um terço do exigido pela lei?

O pleito, ora analisado, não foge à regra, trata-se de um aluno que apenas está cursando o 3º ano do ensino médio, apresentando resultado de aprendizado regular, como comprovam suas notas na ficha individual.

A solicitação não atende ao que determina a Resolução nº 453/2015/CEB-CEE.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Em assim sendo, o voto é pelo indeferimento do pedido de avanço progressivo em favor do aluno Victor Lucas Moraes Rodrigues, para efeito de aligeiramento nos estudos, como foi solicitado, e, essencialmente, por não ter apresentado neste processo nenhum documento que comprove ser um aluno com potencial diferenciado que mereça destaque para seu ingresso no superior, antes da conclusão do ensino médio.

**É o Parecer, salvo melhor juízo.**

---

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101.2011/FAX (85) 3101.2004  
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: [informatica@cee.ce.gov.br](mailto:informatica@cee.ce.gov.br)

EBB/JAA

  
2/3



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

**Cont. do Parecer nº 0754/2015**

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado **ad referendum** do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de outubro de 2015.

  
**SEBASTIAO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Relator e Presidente da CEB

  
**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE